Processo nº 610/2023
Projeto de Lei executivo nº 016/2023
Mensagem nº 027/2023

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei Complementar, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *"Altera a Lei nº 4.701 de 25 de abril de 2009, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Cariacica – COMEC e dá outras providências."*

Em sua mensagem, o Executivo Municipal expõe que o Conselho Municipal de Educação é integrante do Sistema Municipal de Educação, sendo órgão de deliberação coletiva, de natureza participativa e representativa, o qual exerce funções de caráter normativo, consultivo, deliberativo e de assessoramento ao Secretário Municipal de Educação nas questões que lhe são pertinentes, na forma da lei nº 4.701/2009.

Prossegue informando que a alteração ora proposta, se fundamenta na imposição de significativas alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Implementação da Base Nacional Comum Curricular, que repercute nos currículos da Educação Básica e nas modalidades de ensino, nas novas diretrizes do ensino híbrido, no período de mandato dos Conselhos, para que se alinhem, como Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e Conselho Municipal do Novo Fundeb de Cariacica (COMFUC), entre outras que exigem novas regulamentações.

Por fim, aduz que a proposta legislativa prevê a prorrogação do mandato atual ate 31 de dezembro de 2026, a fim de permitir que o atual colegiado possa realizar a implementação da nova RESOLUÇÃO COMEC Nº 007/2011, que fixou normas para a Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Cariacica.

Constata-se que a alteração constante do inciso XII foi a exclusão da expressão "financeiro" e no inciso XVIII a alteração de Câmara específica por Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do CACS FUNDEB.

Prosseguindo, sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 310039003500350003A0054005200410C, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo nº 610/2023
Projeto de Lei executivo nº 016/2023
Mensagem nº 027/2023

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:

> *"Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:*
> *(...)*
> *IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;"*
> *"Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:*
> *(...)*
> *XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;"*

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 19 de abril de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA
Assessora Jurídica

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 310039005300350003A005400520041 00, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.